



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 798 DE 26 DE MAIO DE 1998

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES BÁSICAS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais;

APROVA:

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõe o art. 19, XII da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei estabelece diretrizes orçamentárias gerais para elaboração e controle de orçamento do Município para exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, as despesas serão de 10% (dez por cento) do orçamento global do Município.

Art. 3º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Executivo, as despesas serão de:

I - No mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

II - 2% (dois por cento) da receita orçamentária para a Cultura, o Esporte e o Lazer;

III - 13% (treze por cento) da receita orçamentária para a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o Art. 261 da L. O. M.

Art. 4º - Para efeito Constitucional, na elaboração da Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ser superiores a 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas estimadas.

Parágrafo Único - Entende-se como despesas com pessoal e encargos sociais, as decorrentes das seguintes dotações orçamentárias, por elementos de despesas: 3.1.1.1 - Pessoal Civil, incluindo subsídios e representações; 3.1.1.3 - Obrigações Patronais; 3.2.5.1 - Inativos; 3.2.5.2 - Pensionistas e 3.2.5.3 - Salário Família dos Servidores.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 5º - A Proposta Orçamentária do Município para próprio exercício financeiro, além das normas contidas nesta Lei, com as alterações posteriores que si fizerem necessárias, deverá obedecer às normas constantes das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso.

Art. 7º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das Operações de créditos autorizados pelo Poder Legislativo, podendo o Poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender as insuficiências de caixa, conforme o inciso II do art. 7º da Lei nº 4.320.

Art. 8º - O montante das despesas não poderão ser superiores ao das receitas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá conceder ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, mediante plano de aplicação apresentado pelos beneficiários, com prazo fixado para prestação de contas.


Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as transferências aos Fundos Municipais, por conta do Orçamento Municipal, decorrentes da dotação 3.2.1.4.

Art. 11 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as elevadas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, para o exercício de 1999.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 26 de maio de 1998


LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA
- PRES - PRESIDENTE -